



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.174, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático no Brasil de patentes e registros de marca concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 04/12/2025 10:30:43.300 - Mesa

PL n.6174/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático no Brasil de patentes e registros de marca concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático no Brasil de patentes e registros de marca concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 230-A O pedido de patente ou de registro de marca formulado por pessoa física brasileira ou por pessoa jurídica com controle majoritariamente brasileiro que já tenha obtido concessão definitiva de patente ou de registro correspondente perante escritórios de propriedade industrial de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) será considerado automaticamente depositado no Brasil e provisoriamente concedido, mediante apresentação da documentação comprobatória emitida pela autoridade estrangeira competente.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 04/12/2025 10:30:43.300 - Mesa

PL n.6174/2025

§ 1º Para fins de atribuição da data de depósito no Brasil, considerar-se-á como data de depósito aquela em que o requerente apresentar a documentação comprobatória mencionada no caput, ficando dispensado o atendimento imediato das exigências formais previstas nos arts. 19 e 157, sem prejuízo de sua posterior complementação, quando determinada pelo INPI.

§ 2º O INPI realizará o exame técnico do pedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do depósito a que se refere o §1º, ficando dispensado o requerimento de exame previsto no art. 33, e aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 35 a 38 e 158 a 170 desta Lei.

§ 3º O decurso do prazo previsto no §2º sem manifestação conclusiva do INPI implicará a concessão automática definitiva da patente ou do registro de marca.

§ 4º A aplicação do procedimento especial previsto neste artigo não afasta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais, incluindo as disposições da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, do Acordo TRIPS e de tratados bilaterais em vigor, devendo o INPI adotar as medidas necessárias para assegurar sua compatibilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir que patentes e marcas já concedidas a brasileiros ou a empresas brasileiras em jurisdições de elevada credibilidade internacional sejam automaticamente reconhecidas e provisoriamente

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109632800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 04/12/2025 10:30:43.300 - Mesa

PL n.6174/2025

registradas no Brasil, mediante apresentação da documentação comprobatória correspondente.

A iniciativa assegura que o trâmite nacional passe a refletir, de forma célere e eficaz, a proteção já obtida no exterior, cabendo ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) realizar apenas a análise técnica posterior, dentro de prazo máximo definido em lei.

Ao estabelecer um procedimento especial de reconhecimento acelerado, o projeto cria um mecanismo de fast-track para pedidos já examinados e deferidos por autoridades de propriedade industrial de alta relevância global. Trata-se de medida inovadora e compatível com o ritmo acelerado em que novos inventos e marcas vêm sendo desenvolvidos por empreendedores brasileiros, inclusive aqueles estabelecidos no exterior. Além disso, a proposta reforça a confiança recíproca entre sistemas de exame consolidados e amplia a previsibilidade jurídica para os inovadores e titulares nacionais.

Por fim, a proposta contribui de maneira significativa para a racionalização administrativa e para o desafogamento da elevada carga de trabalho atualmente enfrentada pelo INPI. Ao permitir que pedidos já concedidos no exterior ingressem no sistema brasileiro com análise técnica simplificada e prazos definidos, reduz-se o acúmulo de processos pendentes, melhora-se a eficiência institucional e favorece-se um ambiente mais competitivo para o desenvolvimento tecnológico e para a proteção de ativos intangíveis no País.

Certos da relevância da proposição, solicito o apoio dos meus Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

FIM DO DOCUMENTO